



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138770-10.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado ANGELISON DE FREITAS BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.023

APELAÇÃO Nº 1138770-10.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

APDO.: ANGELISON DE FREITAS BARBOSA

Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – Banimento de conta de rede social WhatsApp do autor - Preliminar de ilegitimidade passiva que deve ser afastada – Empresa ré integrante do mesmo grupo econômico - No mérito, não restou demonstrada a violação dos termos de uso a justificar o banimento da conta do autor – Restabelecimento da conta que é de rigor – Descabimento, contudo, de impor ao réu a obrigação de recuperar conversas e documentos da conta de WhatsApp do autor, diante da impossibilidade técnica alegada pelo réu em sua contestação, e sequer foi objeto de impugnação em réplica - Indenização de danos morais que deve ser mantida – Montante estimado pelo douto Magistrado que, contudo, comporta ser reduzido – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

A r. sentença (fls. 210/218), proferida pelo douto Magistrado Fabio de Souza Pimenta, cujo relatório se adota, nos autos de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA em face de ANGELISON DE FREITAS BARBOSA, que julgou procedentes os pedidos para *tornar definitiva a tutela que determinou o restabelecimento do aplicativo Whatsapp Business referente à linha nº "+55 11 94922-8000" do autor ao status anterior ao banimento indevido, com todas as conversas, contatos, mídias, arquivos, listas de transmissão e demais características, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como para condenar a ré no pagamento à parte autora de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente desde a data desta sentença, com juros mensais legais de mora a contar da publicação desta decisão.* Condenado o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

O requerido opôs embargos de declaração às fls. 221/225, os quais restaram rejeitados (fls. 226/227).

Irresignado, apela o réu, aduzindo,

preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Facebook Brasil, diante da ausência de poderes para adotar qualquer providência relacionada ao aplicativo Whatsapp. Explica que tal aplicativo é provido e operado pela empresa norte-americana WhasApp LLC, sociedade empresária dotada de personalidade jurídica própria. Ressalta que “ainda que se considere ser a empresa WhatsApp LLC de alguma forma integrante do mesmo grupo empresarial que o Facebook Brasil, tal fato não justifica a imputação judicial de qualquer obrigação a esta em relação a serviços e/ou usuários do aplicativo WhatsApp, inexistindo, no ordenamento jurídico brasileiro, dispositivo capaz de embasar tal pretensão”. Enfatiza que há perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que a conta de WhatsApp atrelada ao número +55 11 94922-8000 aparentemente consta como “disponível”. No mérito, esclarece que nos “termos de serviço” do aplicativo WhasApp há previsão expressa quanto à rescisão unilateral da prestação de serviços por violação às diretrizes de seus termos, estabelecidas entre as partes, tendo o contratante aderido aos termos da plataforma. Ressalta, outrossim, que o próprio aplicativo alerta para as práticas a serem evitadas pelos usuários para evitar o banimento de suas contas, como a utilização do WhatsApp Business do uso para venda ou promoção de produtos. Informa que, sendo violados os termos de serviço ou a política comercial do aplicativo WhatsApp, não há que se restabelecer o pacto entre as partes com a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da autonomia da vontade e da livre iniciativa, assegurada nos arts. 1º, IV e 170, da Constituição Federal e art. 2º, V, da Lei 12.965/2014. Ressalta que, diante da ausência de relação entre o Facebook Brasil e o aplicativo WhatsApp, inviável o cumprimento de qualquer determinação para que a apelante interfira em funcionalidade do aplicativo, seja no aspecto fático ou jurídico. Ademais, enfatiza sua impossibilidade técnica em restabelecer todas as conversas, contatos, mídias, arquivos, lista de transmissão e demais características porquanto o respectivo provedor não guarda o conteúdo das mensagens privadas transmitidas entre seus usuários, em razão da criptografia ponta-a-ponta. Sendo assim, alega não fazer jus o apelado à indenização por danos morais, tendo em vista que o banimento se deu por culpa exclusiva da própria negligência na utilização do aplicativo, o que configura excludente de responsabilização, nos termos do inciso II, do §3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia, subsidiariamente, a redução do *quantum* arbitrado a esse título. Postula, assim, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e, no mérito, a reforma da r. sentença (fls. 230/251).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 257/267).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação “alegando que é usuário do aplicativo WhatsApp Business, identificado pelo número +55 11 94922-8000, e utiliza a plataforma para fins profissionais, em estrita conformidade com os termos de serviço e políticas de uso estabelecidos pelo aplicativo. Narra que foi surpreendido com o banimento de sua conta no WhatsApp Business, de maneira abrupta e injustificada, o que o levou a entrar em contato com o suporte da requerida, mas não obteve êxito em restabelecer seu acesso. Defende que o banimento é indevido e lhe causa grandes prejuízos, haja vista que utiliza seu WhatsApp para a comunicação com clientes, ensejando queda significativa nas vendas. Argumenta que o banimento não possui explicação, pois nunca violou os termos de uso e jamais utilizou a referida conta para efetuar disparos em massa de mensagens ou ligações não autorizadas ou consentidas. Por fim, afirma que a requerida praticou ato ilícito ao banir sua conta sem qualquer aviso prévio ou justificativa. Requer, em sede de tutela de urgência, determinação para que a requerida restabeleça integralmente sua conta "+55 11 94922-8000" na plataforma WhatsApp Business ao status anterior ao banimento indevido, com todas as conversas, contatos, mídias, arquivos, listas de transmissão e demais características, adotando as devidas providências técnicas para tanto. Em sede definitiva, pleiteia a confirmação da tutela de urgência e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 16/30)”.

Deferida a tutela para determinar ao requerido a reativação da conta do autor ao status anterior ao banimento até decisão judicial em sentido contrário, em 48 horas, na plataforma WhatsApp Business, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 200.000,00 (fls. 31/34).

Contra tal decisão, foi interposto Agravo de Instrumento nº 2305650-81.2024.8.26.0000, sob minha relatoria, que deu provimento parcial ao agravante, ora apelante, para manter o reconhecimento da legitimidade passiva do agravante e reduzir a

limitação do valor da penalidade para R\$ 30.000,00, no caso de descumprimento.

O réu, regularmente citado, ofertou contestação (fls. 160/184), “alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o aplicativo WhatsApp pertence à empresa WhatsApp LLC, única empresa legítima para prestar esclarecimentos ou adotar qualquer providência relacionada ao referido aplicativo ou aos seus usuários. Quanto ao mérito, aduz que, ao realizar o cadastro no aplicativo, ocorreu a concordância e o aceite do usuário aos "Termos de Serviço" e "Políticas Comerciais" pelo autor, que consistem nas regras estabelecidas para o uso da plataforma. Narra que, nos "Termos de Serviço", há expressa previsão quanto à rescisão unilateral da prestação de serviços por violação às diretrizes dos termos de serviço do aplicativo WhatsApp, regras essas estabelecidas entre as partes, de forma clara e inequívoca. Argumenta, ainda, que a parte autora não pode alegar defeito de serviço ou desconhecimento acerca das regras e termos de serviços do aplicativo, que são claras e sobre as quais declarou expressa anuência quando aderiu aos termos da plataforma. Defende que agiu no exercício regular de seu direito, não havendo qualquer arbitrariedade na conduta adotada, e que optou pela interrupção dos serviços para assegurar o regular desenvolvimento e crescimento da comunidade, não possuindo a obrigação de manter usuários ativos quando reputar que não atendem aos requisitos básicos estabelecidos. Narra que o próprio autor afirma utilizar sua conta do aplicativo WhatsApp para realizar atividades comerciais, ou seja, utilizava a conta fora dos "Termos de Serviço" para desempenho de sua atividade profissional, o que configura em "uso não pessoal". Sustenta, também, que a parte autora não pode se eximir de sua responsabilidade, uma vez que os fatos ocorreram somente em razão da inobservância dos Termos e Políticas do aplicativo que vinculam as partes. Alega, ainda, a caracterização de excludente de responsabilidade do provedor, tendo em vista que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por fim, afirma que não há que se falar em danos morais”.

Sobreveio réplica às fls. 195/202.

Intimadas a especificarem provas (fls. 203), as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 207 e 208).

O douto Magistrado houve por bem julgar a

ação procedente para tornar definitiva a tutela que determinou o restabelecimento do aplicativo Whatsapp Business referente à linha nº "+55 11 94922-8000" do autor ao status anterior ao banimento indevido, com todas as conversas, contatos, mídias, arquivos, listas de transmissão e demais características, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como para condenar a ré no pagamento à parte autora de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente desde a data desta sentença, com juros mensais legais de mora a contar da publicação.

Pois bem.

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva do apelante, sob a alegação de inexistência de relação entre o Facebook Brasil e o aplicativo WhatsApp.

Com efeito, o Facebook Brasil e o aplicativo WhatsApp são empresas que integram o mesmo grupo econômico, não importando, portanto, que tenham personalidades jurídicas distintas, como afirmado pelo recorrente. Assim, prevalece, no caso, neste aspecto, em favor da agravante, as normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento da Lei 12.965/2014, art. 19, devendo ser mantida sua inclusão no polo passivo da presente ação.

Veja-se a propósito os seguintes precedentes deste Tribunal:

APELAÇÃO – Facebook – Banimento da plataforma de mensagens "WhatsApp" – Ação indenizatória – Sentença improcedência – Irresignação do autor. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada – Facebook que compõe o mesmo grupo econômico do WhatsApp – Vasta jurisprudência deste E. Tribunal. Violação aos termos de uso e às diretrizes da comunidade alegada de forma genérica – Ausência de comprovação – Ônus da ré – A liberdade de contratar não é escusa para a prática de ato incompatível com a boa-fé objetiva - Infração contratual não demonstrada – Danos morais – Ocorrência – Injusto banimento da conta que gerou prejuízos ao autor – Indenização que deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória – Quantia de R\$ 5.000,00 que se mostra suficiente para reparação do mal, à falta de maior repercussão. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

1106984-45.2024.8.26.0100; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER – ACESSO AO APLICATIVO "WHATSAPP" – "FACEBOOK" – LEGITIMIDADE. – Ação ajuizada contra pessoa jurídica brasileira Facebook, em razão de impedimento de acesso ao aplicativo WhatsApp – Ilegitimidade passiva "ad causam" - Não verificado: - As empresas, Facebook e WhatsApp LLC pertencem ao mesmo grupo econômico. Como a empresa WhatsApp LLC é de propriedade de pessoa jurídica estrangeira e não dispõe de representante no Brasil, a empresa Facebook é legítima para representá-la, nos termos do artigo 75, inciso X, do Código de Processo Civil. TUTELA DE URGÊNCIA- RESTABELECIMENTO DAS CONTAS DO APLICATIVO WHATSAPP BUSINESS - ASTREINTES -- Obrigação de Fazer – Prazo adequado- Fixação de multa cominatória, para a hipótese de descumprimento de decisão que determina o restabelecimento definitivo da conta do WhatsApp - Possibilidade – Valor fixado em patamar adequado – Enriquecimento sem causa – Ausência: – É possível a fixação de multa cominatória, como estímulo ao cumprimento de determinação judicial que obriga o réu ao restabelecimento da conta do WhatsApp da Autora. Além disso, tendo sido arbitrado o correspondente valor em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nenhum reparo merece a r. decisão guerreada. INTERESSE DE AGIR- CONFIGURAÇÃO- VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO E POLÍTICA COMERCIAL- NÃO VERIFICADO: - Banimento unilateral das contas da usuária do aplicativo WhatsApp Business, sem justificativa ou prévia notificação e não demonstrado descumprimento de regra específica dos termos de serviço que o justificasse, se afigura incompatível com a resolução unilateral e injustificada da prestação do serviço. DANO MORAL – Bloqueio de acesso às contas da Autora no aplicativo WhatsApp Business - Obstáculo ao exercício de sua profissão, de forma injustificada e arbitrária- Descaso no tratamento da usuária: – É de rigor a reparação dos danos morais causados a usuária do aplicativo WhatsApp Business, em razão dos transtornos advindos do banimento indevido de suas contas, as quais se destinavam à finalidade profissional. – A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. Bem por isso, o valor fixado na origem deve ser mantido.

RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1060793-39.2024.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Apelação. Direito do consumidor. Conta na rede social WhatsApp banida sem justificativa. Ilegitimidade passiva afastada. Empresa integrante do mesmo grupo econômico. Possibilidade de figurar no polo passivo, de conformidade com o art. 75, X, do CPC. Violação dos termos de uso não comprovada. Banimento injustificado. Indenização devida. Adequação do valor da indenização aos parâmetros usualmente adotados para casos semelhantes. Redução da indenização para R\$ 5.000,00. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 1. Sentença: Ação julgada procedente em primeiro grau, para determinar o restabelecimento de conta no WhatsApp e impor reparação moral de R\$ 10.000,00; 2. Recurso da ré parcialmente acolhido, para reduzir a indenização para R\$ 5.000,00. 3. Razões de decidir da Turma Julgadora: 3.1. Legitimidade passiva do Facebook para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc. Entendimento consolidado pelo STJ. 3.2. Falha na prestação de serviços ao banir a conta da autora do aplicativo WhatsApp sem qualquer justificativa. Ausente comprovação de violação dos termos de uso do aplicativo. Falta de adoção pela ré de medidas necessárias para que pudesse, de forma rápida e eficaz, recuperar o acesso à sua conta. Dano moral configurado. Indenização, porém, reduzida para R\$ 5.000,00. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Dispositivo: Recurso da ré parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TJSP; Apelação Cível 1030550-15.2024.8.26.0100; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – BANIMENTO DE CONTA COMERCIAL DA AUTORA NO APLICATIVO 'WHATSAPP BUSINESS' - ILEGITIMIDADE PASSIVA – Inocorrência – A ré Facebook responde pelos serviços prestados pelo "WhatsApp", uma vez que ambas integram o – Legitimidade passiva da ré Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para manutenção do acesso do consumidor à plataforma "WhatsApp", configurada – Precedentes do TJ/SP – Preliminar afastada – Recurso improvido, neste aspecto. OBRIGAÇÃO DE FAZER – Autora que teve seus números de telefone

celular banidos do aplicativo WhatsApp - A ré não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil, a alegada infração contratual imputada à autora, aos termos de uso do aplicativo WhatsApp Business, o que legitimaria o banimento, desta plataforma, das suas linhas – Não se justificava o banimento das referidas linhas da autora da aludida plataforma, com base, apenas, na probabilidade de violação aos termos de uso do aplicativo - Ação procedente – Sentença mantida – Recurso improvido, neste aspecto. MULTA – Valor da multa diária fixado em R\$ 100,00, limitada a R\$ 50.000,00 – Quantia que não se mostra excessiva – Obrigação que já foi cumprida, estando prejudicada a incidência da referida multa – Recurso improvido, neste aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios fixados na sentença em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado, ficam majorados para 20% (vinte por cento). RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1141217-39.2022.8.26.0100; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Ainda, de acordo com entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça:

“... O Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. “Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões “filial, agência ou sucursal” não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação.” (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE

ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regra advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das astreintes revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo (...)” (REsp 1853580/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020).

Deve ser mantido, portanto, o afastamento desta preliminar.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia aqui versada sobre a análise da possibilidade de banimento da conta na plataforma WhatsApp, o restabelecimento desta ao status *quo* e a reparação por danos morais sofridos.

Neste aspecto, o recurso merece ser parcialmente provido.

O presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicável por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça), e perante o qual a responsabilidade do réu, como prestador de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Cabia exclusivamente ao réu, portanto, na hipótese em tela, o ônus de provar a incidência das causas excludentes previstas em lei, vale dizer, a inexistência de prestação de serviço defeituoso e a culpa exclusiva do demandante ou de terceiro, ou, em outros termos, a regularidade do banimento da conta do autor em razão da “violação da política comercial (fl. 22/23).

No entanto, é de se pontuar que o apelante somente alegou genericamente que o autor violou os termos de serviço

sem indicar qualquer fato concreto ou infração que teria ensejado o banimento da conta, o que é suficiente para caracterizar a ocorrência de falha na prestação de seus serviços, com a consequente responsabilidade pelos danos sofridos ao apelado.

Desse modo, não comprovada qualquer violação dos termos de uso do aplicativo, de rigor o restabelecimento da conta do apelado.

No entanto, em que pese o autor também ter pleiteado o restabelecimento de todas as conversas, mídias, listas de transmissão, informações e demais características, o réu em sua contestação e apelação alegou a impossibilidade técnica da recuperação das conversas e documentos da conta WhatsApp, eis que utiliza-se de tecnologia de criptografia ponta-a-ponta, de modo que somente remetente e destinatário conseguem ler a mensagem, sendo ininteligível para quaisquer terceiros, incluindo a própria provedora, WhatsApp LLC (fl. 243).

O réu alegou, em sua contestação, fato impeditivo ao vindicado direito do autor, observando-se que este, em sua réplica e nas contrarrazões do presente recurso nada contestou acerca deste assunto. Note-se a propósito, outrossim, que o WhatsApp não restaura conversas que não estão salvas em seus respectivos servidores, sobre o que nada foi alegado pelo demandante.

Dessa forma, nesse aspecto, o recurso merece acolhimento para afastar a obrigação do réu em recuperar conversas e documentos da conta WhatsApp do autor de sua conta banida.

É evidente que o autor sofreu graves perturbações e transtornos em decorrência dos fatos em questão, posto que foram suficientes para causar-lhe grande apreensão e privações, não somente por envolverem prejuízos em sua atividade, mas também por ter experimentado sérios dissabores ao ter que ajuizar a presente demanda na tentativa de solução do problema junto ao réu, o que restou acolhido no seu julgamento. É inegável que tais fatos não podem ser considerados como “meros dissabores” ou “percalços da vida cotidiana” atento ao desequilíbrio financeiro e emocional vivido pelo demandante.

Conforme leciona Carlos Alberto Bittar a este

propósito, “na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge **ipso facto**, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Este é também o entendimento da jurisprudência, consoante se infere das seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação” (REsp 851522/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª T., j. 22.05.07, DJ 29.06.07, p. 644).

Afigura-se cabível, portanto, a indenização por danos morais postulada pelo autor, o que encontra amparo não somente no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento, e no art. 186 do Código Civil, mas também no art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Relativamente à fixação do montante de referida indenização, importa observar que, na ausência de um critério objetivo para quantificá-lo, seu arbitramento é feito com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já decidiu a este respeito, a indenização por dano moral “deve ser fixada em **termos razoáveis**, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios

*sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela **contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica***” (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que “*A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima*” (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Conforme leciona Yussef Said Cahali, caracteriza-se o dano moral, “in verbis”:

“como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc) e dano moral puro (dor, tristeza etc)” (autor cit., in “Dano Moral”, Ed. RT, 3ª ed., pág. 22).

Não se deve olvidar, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila, por sua vez, lição de Maria Helena Diniz, que “*a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenuie a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu,*

suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Desse modo, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, conforme apontado na inicial da presente ação e foi acima ressaltado, é de se reconhecer que o montante fixado pelo douto Magistrado, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) afigura-se excessivo, merecendo, por isso, ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Mencionado valor revela-se mais condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelo autor, com as condições socioeconômicas deste e a capacidade do réu, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos.

Note-se, porém, que de acordo com a Súmula n. 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, “na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca”

Conclui-se, por tais razões, que a irresignação do réu merece ser acolhida em parte, para afastar a obrigação de restabelecimento das conversas e arquivos da conta do WhatsApp do autor e reduzir a indenização por danos morais para o montante supra apontado, restando mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator